Proc. TC-2817/2013 Fl. 325

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

PPJC 1494/2015

Processo TC: **2817/2013**

Assunto: Prestação de Contas Anual

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ponto Belo

Exercício: 2012

Responsável: Jaime Santos Oliveira Júnior – Prefeito Municipal

O Ministério Público de Contas, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, com fundamento no inciso II do art. 55 da Lei Complementar nº 621/2012¹; no inciso II do art. 38, no inciso II do art. 287 e, no art. 303, todos da Resolução TC nº 261/2013²; e no inciso II do artigo 3º da Lei Complementar estadual nº 451/2008³; considerando que o Senhor Jaime Santos Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Ponto Belo, por intermédio do Ofício OF. nº 139/2012 (fl. 01), protocolizado sob o nº 003819, em 01 de abril de 2013, encaminhou tempestivamente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, referente ao exercício 2012 (fls. 02/150); considerando o Relatório Técnico Contábil RTC 96/2014 (fls. 175/199 e documentos de suporte às fls. 200/214); considerando a Instrução Técnica Inicial ITI 246/2014 (fl. 215); considerando a Decisão Monocrática Preliminar DECM 357/2014 (fl. 217);

Art. 55. São etapas do processo:

^{...]}

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou no Regimento Interno; **Art. 38.** Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução:

^[...]II – emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal, com exceção dos processos administrativos internos;

^[...]Art. 287. São etapas do processo:

r 1

II – o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nas hipóteses previstas em lei ou neste Regimento;

Art. 303. Encerrada a instrução, os autos serão remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer escrito.

Art. 3º. Compete aos Procuradores Especiais de Contas, além de outras atribuições estabelecidas na Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas:

II - emitir parecer escrito em todos os processos sujeitos à apreciação do Tribunal na forma que dispuser a Norma Interna do Ministério Público Especial de Contas e a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, com exceção dos processos administrativos internos;

Proc. TC-2817/2013 Fl. 326

considerando a Manifestação do Responsável (fls. 221/229 e documentos de suporte às fls. 230/283); considerando a Instrução Contábil Conclusiva ICC 30/2015 (fls. 287/314 e documentos de suporte às fls. 315/318); e, por derradeiro, considerando a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1418/2015 (fls. 320/322); pugna para que seja emitido Parecer Prévio sugerindo, ao Legislativo Municipal, a REJEIÇÃO das contas apesentadas pelo Senhor Jaime Santos Oliveira Júnior, referentes ao exercício 2012, à frente da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, conforme proposto pelo Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas (NEC) na ITC 1418/2015 que, em síntese, arrematou nestes moldes:

Assim, à vista das conclusões técnicas expressas na ICC 30/2015 e diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC nº 261/2013, conclui-se opinando para que seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do senhor **Jaime Santo Oliveira Junior** — Prefeito Municipal, frente à Prefeitura Municipal de Ponto Belo, no exercício de **2012**, nos termos do art. 80, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

 Insuficiência de Disponibilidades Financeiras para arcar com as obrigações de despesas contraídas em final de mandato

Base Legal: artigo 42 da Lei Complementar nº. 101/2000

• Movimentações imprecisas em contas contábeis "Valores de INSS a Compensar" e "Créditos a Receber"

Base Legal: artigos 85, 86, 89, 93, 101, 103 e 104, da Lei 4.320/1964; artigo 45, § 2º, da Constituição Estadual

Em razão da infração ao art. 42 da Lei Complementar 101/2012 - Obrigação de despesas contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento, nos termos do art. 136 da Lei Complementar 621/2012, sugere-se a aplicação da multa prevista no art. 5°, §§ 1° e 2° da Lei 10.028/2000, sem prejuízo de emissão do parecer prévio sobre as contas anuais.

Vitória, 16 de março de 2015.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Procurador Especial de Contas